DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5309/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118699/2012
PROTOCOLO	: 1364202
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE ADJUNTO À ÉPOCA
CONTRATADA	: CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTA DE EMPENHO N. 3070/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3070/2012, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Cortical Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de kits para cirurgia (quadril, joelho e ombro) para cumprimento de decisão judicial.

A dispensa do processo licitatório ocorreu em função de decisão judicial proferida em favor dos pacientes mencionados às f. 39/42.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-6576/2014 (f. 177/179) e verificou que o procedimento de dispensa e a formalização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma publicada (f. 62/63). Quanto à Execução Financeira foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pela ordem pagamento carreada.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-17380/2014 – f. 181/182).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3070/2012, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do

Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Cortical Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular uma vez que se configura hábil a substituir o instrumento do contrato, conforme preconiza o art. 62, §2º da Lei 8.666/93, e em razão da aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma. Assim, verifico que a nota de empenho traz entre seus elementos identificadores: nome da contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa, o que considero suficientes para sua exequibilidade, além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$188.900,00**
Valor das anulações	**R$136.920,00**
Valor total do empenho	**R$51.980,00**
Despesa líquida (NF)	**R$51.980,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$51.980,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$51.980,00 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento dos arts. 10, IV, e 120, I, alínea "b", II e III, ambos do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Em-

penho n. 3070/2012, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Cortical Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda.

.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH